

## RESOLUÇÃO Nº 16/2022/AMERIOS

### REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 - LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD NO ÂMBITO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ENTRE RIOS – AMERIOS E CONSÓRCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Associação dos Municípios do Entre Rios - AMERIOS - no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Estatuto Social da entidade,

#### RESOLVE

**Art. 1º** - Regulamentar a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito da Associação Dos Municípios Do Entre Rios – AMERIOS e Consórcios, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art.2º**- Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I. **Dado pessoal:** Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- II. **Dado pessoal sensível:** Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III. **Dado anonimizado:** Dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV. **Banco de dados:** Conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V. **Titular:** Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI. **Controlador:** Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII. **Operador:** Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;

- VIII. **Encarregado:** Pessoa indicada como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX. **Comitê de Proteção de Dados:** formada por representantes de setores distintos da Entidade, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre esta Resolução;
- X. **Agentes de tratamento:** o Controlador e o Operador;
- XI. **Tratamento:** Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XII. **Anonimização:** Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XIII. **Consentimento:** Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIV. **Uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XV. **Plano de Adequação:** Conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabelecem as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o Plano de Respostas aos Incidentes de Segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.
- XVI. **Relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVII. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):** órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.
-



**Art.3º-** As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa fé e os seguintes princípios:

- I. **Finalidade:** Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. **Adequação:** Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. **Necessidade:** Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. **Livre acesso:** Garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. **Qualidade dos dados:** Garantia aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. **Transparência:** Garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos, comercial e industrial;
- VII. **Segurança:** Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. **Prevenção:** Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. **Não Discriminação:** Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. **Responsabilização e prestação de contas:** Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

**Art.4º-** A Associação Dos Municípios Do Entre Rios – AMERIOS e Consórcios, por meio de seus órgãos, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I. O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II. A análise de risco;
- III. O Plano de Adequação, observadas as exigências desta Resolução;
- IV. O Relatório de Impacto à Proteção de dados pessoais.

**Art.5º-** A Associação Dos Municípios Do Entre Rios – AMERIOS e Consórcios, indicará o **Encarregado** pelo tratamento de dados, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018, bem como o **Comitê de Proteção de Dados**.

**Parágrafo Único** - A identidade e as informações de contato do **Encarregado** serão divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva no site da entidade, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**Art.6º-** As responsabilidades e atribuições do Encarregado pelo tratamento de dados e do Comitê de Proteção de Dados serão especificadas em Resolução de nomeação.

**Art.7º-** Compete ao **Controlador**:

- I. Aprovar, prover condições e promover ações para efetividade do Plano de Adequação de Proteção de Dados Pessoais da entidade;
- II. Nomear encarregado para conduzir o Plano de Adequação e sua manutenção, através de ato próprio e o Comitê de Proteção de Dados.
- III. Elaborar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade; e
- IV. Fornecer aos **Operadores**, Termos de Uso, Manuais de Instruções e Treinamento dos tratamentos sob sua responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Os atos do **Controlador** são de responsabilidade do titular de mais alta hierarquia da entidade, no caso, o Presidente.

**Art.8º-** Compete ao **Operador** de dados pessoais:

- I. Manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas;
- II. Realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo **Controlador** e de acordo com as normas aplicáveis;
- III. Adotar, em conformidade às instruções fornecidas pelo **Controlador**, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- IV. Subsidiar o **Controlador** no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do **Encarregado**;  
Executar outras atribuições correlatas.

**Art.9º-** Compete à Associação Dos Municípios Do Entre Rios – AMERIOS e Consórcios:

---



- I. Orientar a aplicação de soluções de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) relacionadas à proteção de dados pessoais;
  - II. Adequar as arquiteturas e as operações compartilhadas de TIC hospedadas no datacenter e na rede corporativa às exigências da Lei Federal nº 13.709/2018;
  - III. Propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução.
- Parágrafo Único** - As arquiteturas e as operações de que trata o inciso II poderão ter seu escopo alterado por meio de acordo entre as partes responsáveis pelo compartilhamento.

### **CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art.10** - O tratamento de dados pessoais pelos setores da Entidade e Consórcios deve:

- I. Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II. Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art.11** - O tratamento de dados pessoais deve ser restrito à sua finalidade, executado de forma adequada e pelo prazo necessário.

**§1º**- A adequação a que se refere o *caput* deve obedecer à Política de Segurança da Informação adotada na entidade.

**§2º**- A necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.

**§3º**- Os responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais.

**§4º**- O **Controlador** deve adotar medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para não serem acessados por terceiros não autorizados e, sempre que possível, proceder à sua anonimização.

**Art.12** - Os setores da Entidade e Consórcios podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os



princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

**§1º**- O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I. Execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e
- II. Cumprir obrigação legal ou judicial.

**§2º**- O **Controlador** deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art.13** - É vedado aos setores da Entidade e Consórcios transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I. Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;
- II. Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;
- III. Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- IV. Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo Único** - Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

- I. A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pela Associação à entidade privada;
- II. As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pela Associação.

**Art.14** - Os setores da Entidade e Consórcios podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

- I. O **Encarregado** informe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;
- II. Seja obtido o consentimento do titular, salvo:
  - a) Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;
  - b) Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada a devida publicidade, nos casos da presente Resolução;
  - c) Nas hipóteses do art. 13 desta Resolução.



**Parágrafo Único** - Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 15** - Os **Planos de Adequação** devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I. Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos na internet;
- II. Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, §1º, e do art. 27, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 13.709/2018;
- III. Manutenção de dados para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;
- IV. Elaboração de inventário de dados, assim entendido o registro de operações de tratamento de dados pessoais;
- V. Elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, assim entendida a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;
- VI. Elaboração de Plano de Resposta a Incidentes, assim entendido o plano de resposta para tratar ocorrências de situações que venham a lesar a segurança de dados pessoais mantidos sob a responsabilidade do órgão;
- VII. Instrumentalização da adequação da documentação específica e medidas que serão realizadas para adequar a entidade à Lei Geral de Proteção de Dados;
- VIII. Implementação da utilização de Termos de Uso.

#### **CAPÍTULO IV** **DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO**

**Art.16** - O atendimento ao titular do dado será formalizado nos canais eletrônicos de atendimento, nos termos desta Resolução.

**§1º**- A identificação do titular ou procurador deverá ser idônea, emitida por autoridade competente.

**§2º**- O canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir ao acompanhamento dessa forma de atendimento.

---

**Art. 17** - O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na entidade em que os dados são encontrados, desde que haja a conferência de documento oficial e infraestrutura adequada.

**§1º**- Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

**§2º**- Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento.

**§3º**- O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

**Art.18** - O **Encarregado** deverá adotar as providências para apensar os dados solicitados ao atendimento.

**Parágrafo Único** - Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, através de meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

**Art.19** - Em qualquer forma de atendimento, o **Encarregado** observará que as informações pessoais produzidas pelo órgão não devem ser providas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.


**Parágrafo Único** - O **Encarregado** informará o fundamento legal que motiva o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.20** - Poderão ser expedidas normas complementares a esta Resolução, para dirimir casos omissos.

**Art. 21** - Esta resolução entra em vigor na data de publicação.

Maravilha/SC, 25 de Julho de 2022.



**DIRCEU SILVEIRA**  
Presidente da AMERIOS  
Prefeito de Modelo